



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.001926/93-02
Acórdão : 203-04.025

Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 101.419
Recorrente : CERPASA - CERVEJARIA PARAENSE S/A
Recorrida : DRF em Belém - PA

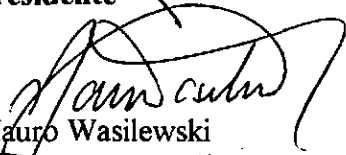
FINSOCIAL - I) NULIDADE DO FEITO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - ÔNUS DO RECORRENTE - A alegação de que ao Fisco cabe comprovar o não pagamento é insubsistente, na medida em que ao lançamento se dá a importância de prova preconstituída, mesmo porque, a contribuinte teve várias oportunidades de comprovar os pagamentos e não o fez. Preliminar rejeitada. **II) APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ACIMA DE 0,5% (meio por cento) - IMPOSSIBILIDADE** - Afigura-se inconstitucional a aplicação da alíquota com percentual superior a 0,5% (meio por cento), tendo, inclusive, as próprias autoridades fazendárias, expedido instruções ao Fisco (IN SRF nº 32/97) para autorizar as correções pertinentes. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERPASA - CERVEJARIA PARAENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.
sass/FCLB-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.001926/93-02
Acórdão : 203-04.025
Recurso : 101.419
Recorrente : CERPASA - CERVEJARIA PARAENSE S/A

RELATÓRIO

Trata a peça básica do processo - Auto de Infração - de exigência fiscal relativa a recolhimento de FINSOCIAL/FATURAMENTO, de forma incorreta, inferior ao devido, referente aos meses de janeiro a março, novembro e dezembro/1991 e janeiro a março/1992.

O julgador monocrático manteve o lançamento ementando a decisão da seguinte forma:

“DECISÃO Nº 746/93-SECJIR

07.01.22.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

Mantém-se o lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento, ou de recolhimento a menor quando o contribuinte não comprova os referidos recolhimentos efetuados de forma correta.”

Em sua peça recursal a Contribuinte alega, preliminarmente, a ausência de elementos de prova, contrariando o art. 8º e desatendendo o art. 10, III, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, defende a alíquota de 0,5%, dizendo que as majorações são inconstitucionais.

Em seu “pedido”, requer a aplicação da alíquota de 0,5%, com os acréscimos legais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.001926/93-02
Acórdão : 203-04.025

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Preliminar levantada pela Recorrente, no sentido de que o Fisco não comprovou a falta de recolhimento de alguns meses da Contribuição ao FINSOCIAL.

No processo tributário adota-se a clara lição do Prof^o Paulo Celso Bergstron Bonilha, in "Da Prova do Processo Administrativo Tributário", Ed. LTr - São Paulo, pág. 90:

"A importância que se dá ao lançamento como prova preconstituída incorporada em ato que goza de presunção de legitimidade, induziu aos doutrinadores a fixar uma posição de predomínio para a Fazenda e conseqüentemente, a atribuição de maior carga probatória ao contribuinte".

Por outro lado, o art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, estabelece:

"... o sujeito passivo apresentará pontos de discordância e as provas que tiver ...".

Ora, a Recorrente teve mais de uma oportunidade para comprovar o pagamento e não o fez, do que se depreende que a mesma não quitou a contribuição reclamada.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente.

No que pertine ao mérito, cabe razão à Recorrente relativamente ao limite máximo da alíquota ser de 0,5% (meio por cento).

Inclusive, a própria Secretaria da Receita Federal, através de Instrução Normativa, reconheceu a inconstitucionalidade da alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para reduzir as alíquotas aplicadas no procedimento fiscal para 0,5% (meio por cento).

Sala de Sessões, em 18 de março de 1998


MAURO WASILEWSKI